

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.210-A, DE 2007 **(Do Sr. Uldurico Pinto)**

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas e afins; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 2.261/07, apensado (relator: DEP. GERALDO THADEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.261/07

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“VII - para as motocicletas, motonetas e ciclomotores, dois capacetes de segurança, na forma de regulamentação do CONTRAN.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As motocicletas, motonetas e ciclomotores são veículos que, em função da própria estrutura, deixam seus condutores e passageiros, em caso de acidente, mais vulneráveis à ocorrência de lesões de graves conseqüências e, até mesmo, de risco de morte.

Ninguém discute a eficiência e a necessidade do uso dos capacetes de segurança por motociclistas, notadamente por serem equipamentos que promovem uma proteção eficaz de área essenciais para a integridade do sistema nervoso e para a preservação da vida, minimizando significativamente os riscos de danos e seqüelas aos seus usuários.

Ocorre que a comercialização desses veículos tem passado por um crescimento vertiginoso nos últimos anos, especialmente em função das facilidades de financiamento e das vantagens da economia com combustível e manutenção que eles oferecem.

Essas facilidades têm feito com que alguns novos proprietários, ansiosos pela aquisição do veículo, o façam sem também adquirir os

devidos capacetes, tanto para o condutor quanto para o passageiro. Em outros casos, a opção de compra é por um capacete usado, muitas vezes já sem condições adequadas de uso e segurança.

A medida defendida no presente projeto de lei é bastante simples e de eficácia inquestionável, contanto que, assim como se obriga que os automóveis venham equipados com cintos de segurança e encosto de cabeça, também seja obrigatório que as motocicletas e similares venham equipadas com os capacetes para o condutor e para o passageiro.

Entendendo ser uma iniciativa que contribuirá para a proteção da vida, garantindo o acesso de todos os usuários de motocicletas aos capacetes, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do eminente Deputado Uldurico Pinto, tenciona incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas, motonetas e ciclomotores, os quais deveriam ser fornecidos pelos fabricantes desses veículos. O projeto de lei apensado, cujo autor é o ilustre Deputado Décio Lima, tem objetivo idêntico ao da proposição principal.

Os autores justificam suas propostas sob o argumento de que os capacetes são essenciais para a segurança dos condutores e passageiros de motocicletas e similares, devendo integrar o rol de equipamentos obrigatórios desses veículos, da mesma forma que os cintos de segurança e os encostos de cabeça já são equipamentos obrigatórios para os automóveis.

Entendem os autores que é necessário complementar a responsabilidade pelo uso do capacete, disposição já prevista no Código de Trânsito, com a responsabilidade pelo fornecimento do equipamento por parte dos fabricantes desse tipo de veículo.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas aos projetos.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a intenção dos ilustres autores das proposições, na medida em que os capacetes são, inquestionavelmente, essenciais para a segurança dos condutores e passageiros de motocicletas, sendo responsáveis pela preservação da integridade física dos motociclistas e, conseqüentemente, de inúmeras vidas em nosso trânsito.

Discordamos, entretanto, da obrigatoriedade de constar dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas, devendo ser fornecidos pelos fabricantes. Diferentemente dos cintos de segurança ou apoios de cabeça, que são equipamentos do veículo, os capacetes são equipamentos de segurança de uso individual, inclusive com características específicas para cada tipo de uso e perfil de usuário.

Além disso, como as empresas certamente repassariam os custos desses equipamentos ao adquirente, entendemos que essa obrigatoriedade acabaria por restringir o direito de escolha do consumidor, tanto no que se refere ao modelo do capacete, quanto no que diz respeito ao local onde esse equipamento poderá ser comprado, ou mesmo cercear o poder de decisão do cidadão de, ao adquirir uma nova motocicleta, não comprar um capacete novo, caso já possua um outro que o satisfaça e atenda as normas legais em vigor.

Assim sendo, consideramos que o aumento da segurança dos motociclistas proporcionada pelo capacete é adequadamente tratada pela obrigatoriedade de uso do equipamento, aliada às normas técnicas de sua fabricação e à regulamentação complementar estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, inclusive quanto à aposição de películas refletivas nas partes laterais e traseira do capacete e da existência do selo de conformidade do INMETRO.

Pelo exposto, consideramos que a solução para o problema é aumentar a fiscalização do uso do capacete, precária em algumas regiões do País, bem como verificar a adequação do equipamento. Obrigar o fornecimento de dois capacetes na compra de cada motocicleta seria, a nosso ver, uma desvirtuação da norma legal.

Por fim, reproduzimos trecho do parecer recebido pelo Projeto de Lei nº 2.836, de 2000, que trata da mesma matéria, quando rejeitado pela então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação: *“o capacete é peça autônoma e a exigência de sua aquisição junto com a motocicleta é interferência indébita na vida privada. Cabe ao proprietário de motocicleta adquirir o capacete que melhor lhe convenha e de quem possa legalmente vender-lho. O legislador deve escolher a medida legislativa que leve menos transtornos ao cidadão e que permita atingir o fim colimado”*.

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção dos autores das propostas, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 2.210/2007 e 2.261/2007.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado GERALDO THADEU

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.210/07 e do Projeto de Lei nº 2.261/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Thadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Alberto Leréia - Presidente, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Décio Lima, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO